

Secretaria Judiciária

INTIMAÇÃO

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600139-72.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO**EM**

: 09/06/2026

PROCESSO

: 0600139-72.2026.6.04.0000 PETIÇÃO CÍVEL (MANAUS - AM)

RELATOR: **Gabinete da Vice-Presidente - Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE**

FISCAL DA LEI

: Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE

: PARTIDO AVANTE (AVANTE/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO

: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO

: VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

ADVOGADO

: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (000005425 /PR)

REQUERIDO

: A F SOARES MARKETING E PESQUISAS DE MERCADO LTDA - EPP

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DA DESEMBARGADORA NÉLIA CAMINHA JORGE

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600139-72.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

RELATORA: DESA. NÉLIA CAMINHA JORGE

REQUERENTE: PARTIDO AVANTE (AVANTE/AM) - ESTADUAL

SOCIEDADE: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Representantes do(a) REQUERENTE: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000005425, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, VITOR JOSE BORGHI - PR65314

REQUERIDO: A F SOARES MARKETING E PESQUISAS DE MERCADO LTDA - EPP

DECISÃO

Cuida-se de Requerimento da Comissão Provisória do Partido AVANTE/AM, em que solicita acesso a pesquisa eleitoral nº AM-05601/2026, realizada por ACTION MARKETING E PESQUISA / A F SOARES MARKETING E PESQUISAS DE MECADO LTDA EPP, CNPJ 06.023.655/0001-61.

Alega que, o requerido registrou pesquisa acima referida, relativa às eleições gerias de 2026, neste Estado do Amazonas, abrangendo cargos em disputa na circunscrição estadual, conforme informações constantes do respectivo registro no Sistema PesqEle.

Esclarece que, o presente requerimento não se volta, neste momento, à impugnação da pesquisa, de sua metodologia ou de sua divulgação, mas exclusivamente ao regular exercício do direito de fiscalização e conferência assegurado pela legislação eleitoral aos legitimados, mediante acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados.

Aduz que, diante da divulgação da pesquisa pretende exercer seu direito legal de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, a fim de conferir os elementos técnicos e documentais que deram suporte aos resultados publicados.

Informa que o acesso aos dados deve ser disponibilizado em formato digital, editável e apto à conferência objetiva, em arquivo .xlsx, de modo a viabilizar o efetivo exercício do direito de fiscalização assegurado pela legislação eleitoral.

Requer, ao fim:

- a) o deferimento do acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da pesquisa eleitoral nº AM05601/2026, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019;
- b) a notificação da Requerida, pelos meios cadastrados no Sistema PesqEle e pelos demais meios admitidos pela regulamentação eleitoral, para que forneça, no prazo legal, em meio digital e formato editável (excel - .xls) todos os dados necessários indicados ao longo do item 2, retro;
- c) a determinação para que a Requerida preserve integralmente a documentação auditável relacionada à pesquisa eleitoral nº AM-05601/2026, incluindo bases de dados, registros de coleta, controles internos, planilhas, mapas, relatórios, questionários e demais documentos equivalentes;
- d) que as informações e documentos sejam encaminhados aos procuradores do Requerente, inclusive pelo endereço eletrônico profissional borghi@bkadvogados.com, sem prejuízo de disponibilização por outro meio idôneo determinado por este Juízo Auxiliar.

É o relatório, em apertada síntese.

DECIDO.

Como destaca José Jairo Gomes:

É certo que os resultados, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria, fenômeno a que se tem denominado "efeito de manada". Daí votarem em candidatos que supostamente estejam "na frente" ou "liderando as pesquisas". Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições. (Direito Eleitoral. 19. ed., ver., atual. e ampl. - Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 398).

De acordo com o art. 13 da Res.-TSE nº 23.600/2019, o partido político é legitimado a requerer a esta Justiça Especializada acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisa de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas:

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.

Assim sendo, nos termos da legislação supra, DEFIRO o PEDIDO, nos termos como formulado.

Registre-se.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Manaus, 8 de junho de 2026

Desa. Nélia Caminha Jorge

Relatora

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600120-66.2026.6.04.0000**